



PROJETO DE LEI Nº 32 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 14/09/2017
Raphael Angelo Barros

Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicletas – “Mototáxi”, no Município de Gurupi e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Gurupi o Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de Motocicletas, denominado "Mototáxi", a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo.

Parágrafo Único. As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor, com cooperação dos usuários.

Art. 2º. Define-se como "Mototáxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O serviço de "Mototáxi" no Município de Gurupi reger-se-á pelas disposições desta Lei e das normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a Legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

Art. 4º. O serviço de transporte de "Mototáxi" constitui-se em um serviço público autônomo no Sistema Municipal de Transporte, devendo a Administração Municipal planejar, administrar e fiscalizar o seu funcionamento, com a cooperação dos usuários.

Art. 5º. O processo seletivo das permissões para prestação de serviços de "Mototáxi" deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital.

Art. 6º. As permissões de prestação de serviços de "Mototáxi" concedidas com base nas leis municipais nº 1.239/1998, 1.327/1999, n. 1.517/2002, n.1.643/2005, n. 1.716/2007, ora revogadas, deverão passar por um cadastramento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da regulamentação desta lei.



Parágrafo Único – O recadastramento é ato administrativo necessário a regularização das permissões, deste modo a prestação do serviço de “mototáxi” será autorizada às pessoas físicas que cumprirem as exigências do regulamento e da legislação de trânsito em vigor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 1.239/1998, 1.327/1999, n. 1.517/2002, n.1.643/2005, n. 1.716/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos catorze dias do mês de setembro de 2017.



LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 32 DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Criação do Sistema de Prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros com uso de motocicletas – “Mototáxi”, no Município de Gurupi e dá outras providências”.

O serviço de transporte individual de passageiros “mototáxi” no Município de Gurupi tem especial importância na comunidade, por representar um meio de transporte socialmente relevante, como meio facilitador da mobilidade urbana e por um custo acessível à população em geral.

A categoria dos “mototáxi” contribui de forma direta com transporte local, merecendo do Poder Público todo o amparo legal necessário a regulamentação de suas atividades.

Deste modo, diante da vasta edição de leis e decretos municipais, editados nas gestões anteriores, que restavam inaplicáveis por não permitir uma clara interpretação e compreensão por parte do próprio Poder Público, da categoria e dos usuários do serviço, necessário se faz a atualização da legislação municipal pertinente ao tema.

Cumpre ressaltar, que o Ministério Público Estadual, através do Inquérito Civil Público n. 010/2015 requisitou ao Município de Gurupi a adequação do ordenamento legislativo municipal conforme as normas federais que regulamentaram o exercício da atividade profissional de “motaxista” (Lei Federal n. 12.009/2009 e Resolução Contran n. 356/2010).

Diante das orientações das legislações federais supra mencionadas e com base na Constituição Federal que dispõe ser da União a competência para legislar sobre transito e transporte, a competência do legislador municipal fica adstrita em regulamentar



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



o serviço de transporte individual de passageiros “mototaxi” de acordo com interesse local, sendo esta a finalidade do presente Projeto de Lei.

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, com apoio dos nobres Vereadores, considerando a importância dessa regulamentação aos profissionais da categoria e principalmente aos usuários do serviço de “mototaxi”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos catorze dias do mês de setembro de 2017.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.

Vereador **Valdônio Rodrigues Loiola.**

Presidente da Câmara Municipal

Gurupi/TO